

Parecer n.º 48/2019

Processo n.º 690/2018

Queixa de: A.

Entidade Requerida: Presidente do Conselho de Coordenação de Avaliação (CCA) da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

I – Factos e pedido

1. A., técnico superior do quadro de pessoal regional da Ilha Terceira, afeto à Delegação de Turismo da Ilha Terceira, vem, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 26/2016, de 22 de agosto, apresentar queixa contra o Presidente do Conselho Coordenador de Avaliação (CCA) da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos e fundamentos seguintes: a) Em 31 de julho de 2018 requereu ao Presidente do Conselho Coordenador de Avaliação (CCA) da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, cópia integral da ata n.º 2, de 6 de dezembro de 2017 do CCA”; b) Apenas em 2 de outubro de 2018 tomou conhecimento da decisão do acesso à referida ata, que lhe foi facultada com rasura dos nomes constantes da mencionada ata, com exceção do nome do queixoso (cuja cópia anexa), pelo que solicita a intervenção da CADA, com vista a obter o conhecimento dos nomes constantes da ata rasurada.
2. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida referiu que procedeu à rasura dos nomes constantes da mencionada ata (com exceção do nome do queixoso), em razão do carácter confidencial dos procedimentos relativos ao SIADAP 3, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 7 de agosto¹, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Legislativo Regional 26/2015/A, de 23 de dezembro, segundo os quais: “(...) os procedimentos relativos ao SIADAPRA 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.” (n.º 2); “Todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.” (n.º 3).

II – Apreciação jurídica

1. Trata-se do acesso a documento administrativo referente a gestão de recursos humanos/procedimento de avaliação [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv) da Lei n.º

¹ Diploma que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA).

26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa – LADA].

2. A entidade requerida fundamenta a recusa da identificação dos outros trabalhadores que constam da Ata do n.º 2, de 6 de dezembro de 2017, do CCA da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo dos Açores, no caráter sigiloso do procedimento de avaliação (vd. n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 7 de agosto).
3. Sobre o caráter sigiloso do procedimento de avaliação do SIADAP, a CADA pronunciou-se no Parecer n.º 192/2017 (como todos os pareceres, acessível em www.cada.pt), a propósito da Lei n.º 66-B/2007²: *“É certo que os n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), dispõem que: “3 – Com exceção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo. 4 – O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos”.*

O dever de sigilo é um dever geral, isto é, um dever que onera todo o servidor do Estado, que não deve, motu próprio, dar a conhecer (e, muito menos, propalar) informação de que tenha tido conhecimento em razão do exercício de funções públicas e por causa desse exercício.

No entanto, este pedido do requerente versa sobre documentos relativos a uma avaliação funcional, os quais podem – e desde que se achem estritamente confinados a esse quadro de apreciação decorrente do exercício de funções públicas -, ser objeto de conhecimento por terceiros que o requeiram”.

4. Esta doutrina foi essencialmente reiterada no Parecer n.º 188/2018, no qual se disse: *«Mas este normativo [artigo 44.º, SIADAP] não tem um sentido geral de proibição de acesso a toda a informação, para além da que deva mesmo ser publicitada. Como se vê, aliás, o n.º 4, manda ter em atenção em atenção a legislação relativa ao acesso aos documentos administrativos. Ora, na circunstância, o Requerente é trabalhador na Direção de Serviços da Região Centro e é em relação a essa Direção que pretende a ata solicitada e o seu Anexo IV, que é a Lista dos Avaliados dessa Direção. Trata-se, portanto, de documentos relativos à avaliação funcional no serviço a que pertence o Requerente, os quais, salvo as situações especiais supra referenciadas, não supõem reserva, por não*

² Diploma que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública.

haver valores de privacidade ou outros que suplantem os deveres de transparência e de possibilidade de efetiva apreciação por parte do interessado no quadro também das suas relações funcionais. 7. Assim, a dimensão do expurgo com que a ata foi comunicada ao Requerente ultrapassa as exigências de reserva ditadas pela lei. 8. Por conseguinte, deverá ser facultada a informação solicitada, salvo a reserva de específicos elementos pessoais (não funcionais) que se contenham nos citados documentos».

5. A doutrina supra, referenciada ao regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, vale para regime do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto (SIADAPRA). E na verdade, nomeadamente o regime de publicidade, constante numa e noutra no respetivo artigo 44.º, é essencialmente o mesmo.
6. No caso dos presentes autos apenas está em causa o acesso à Ata n.º 2 do Conselho Coordenador de Avaliação – validação de propostas de avaliação final de desempenho relevante e fixação de avaliação de outros trabalhadores. Ora, no que respeita a estas, o seu conhecimento é coisa diversa do conhecimento de todo o respetivo procedimento e processo avaliativo. Se existem avaliações que têm de ser publicitadas, por força do 44.º, 1 do SIADAP e, na circunstância, do artigo artigo 44.º, n.º 1 do SIADAPRA, a melhor interpretação que se deve fazer desses dispositivos é a de que, se bem que não obrigatoriamente publicitadas, as demais avaliações podem, pelo menos, ser do conhecimento dos trabalhadores que integram o mesmo procedimento avaliativo e que delas tenham necessidade para impugnar as suas próprias avaliações.

III – Conclusão

Em face do exposto, deve o documento solicitado ser facultado integralmente.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2019.

Pedro Delgado Alves (Relator) - João Miranda - Luís Vaz das Neves - Renato Gonçalves - Pedro Mourão - João Ataíde - Antero Rôlo (voto a conclusão, mas não concordo com a doutrina dos pontos 3. e 4. da apreciação jurídica) - Carlos Abreu Amorim - Fernanda Maçãs - Alberto Oliveira (Presidente)